



CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

PROTÓCOLO Nº 201710160856
Em 16/10/2017
Recho Pereira
FUNCIONÁRIO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO.**

**SRA. VALÉRIA DO CARMO MOURA**



**REF.: TOMADA DE PREÇO Nº TP-2017.08.17.1**

***Objeto Termo de Referência:*** Contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no território nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 127 (Centro e vinte e sete) bolsas de estágio no município de Crato/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência e demais exigências do edital.

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04533-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.600.839/0001-55 e com Unidade de Operação em Juazeiro do Norte/CE, sita na Rua Padre Cícero, 817, Centro, CEP: 63010-020, inscrita no CNPJ/MF sob o 61.600.839/0042-23, por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente,



## CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, pelas razões a seguir expostas:

### I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recursos e, via de consequência, de contrarrazões de recurso, assegurando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02.

### II. DO DIREITO

A Recorrente insurge-se contra a decisão dessa r. Comissão de Licitação que habilitou a Recorrida na Tomada de Preço nº TP-2017.08.17.1.

Impende ressaltar que o **CIEE – instituição ora Recorrida** apresentou documentação hábil, válida, eficaz e exigida pelo Edital do Pregão referenciado, tanto que foi declarada vencedora e não deve ser prejudicada pelo inconformismo descabido da Recorrente - UPA.

O TCU já manifestou seu posicionamento acerca da exigência de apresentação de notas fiscais e cópias de Contrato junto ao Atestado de Capacidade Técnica por meio dos acórdãos 944/2013 (plenário) e 2406/2015 - 2ª Câmara:

#### **Acórdão 944/2013 (plenário)**

"Voto

(...)

*No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar*



*o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo."*

*E,*

**Acórdão Nº 2406/2015 – TCU – 2ª Câmara**

*"17. Os esclarecimentos apresentados nas alíneas 'a' a 'd', apesar de demonstrarem intensa preocupação por parte da unidade jurisdicionada em assegurar que o objeto do certame seja efetivamente cumprido, não foram suficientes para justificar a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais relativas a cada atestado a ser apresentado pelas empresas interessadas em participar do pregão eletrônico, à luz do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do teor do trecho do Voto do Relator do Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, acima reproduzido. Além dessa questão observa-se nos textos das alíneas 'a' a 'c', que os argumentos utilizados versam, em primeiro lugar, acerca da comprovação da veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica. E em segundo lugar, que os "licitantes devidamente habilitados", ou seja, aqueles que obviamente apresentarem o contrato e as notas fiscais têm capacidade para executar o objeto a ser contratado. Portanto, os esclarecimentos apresentados não possuem argumentação lógica e plausível suficientes para a manutenção da exigência restritiva em tela. Aqui vale destacar que o texto do voto acima reproduzido é bem claro em relação a essa questão."*



Diante disso e dos Princípios do Direito que norteiam os processos licitatórios, a decisão administrativa **INVEDIDAMENTE** atacada, decidiu pela habilitação da Recorrida, com base nos conhecimentos, entendimentos e, **principalmente, na competência conferida aos Pregoeiros, pela lei vigente e aplicável**, pois a eles cabem presidir todo o certame, inclusive a fase de habilitação, bem como tomar as decisões administrativas compatíveis com o poder que lhes são devidamente conferidos. Assim leciona o mestre Marçal Justen Filho:

*"foi atribuída ampla competência ao pregoeiro para condução do certame. Incumbem a eles as tarefas reservadas, na Lei nº 8666/93, à Comissão de Licitação. Isso significa caber ao Pregoeiro: a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes; b) decidir sobre a habilitação preliminar; c) promover a abertura das propostas; d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas; e) conduzir os lances e apurar o vencedor; f) promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos; g) promover a classificação definitiva; h) processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos; i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor." (g.n.)*

No mais, há de se considerar o Princípio da Razoabilidade, que pondera: a discricção administrativa tem o objetivo de evitar que soluções e interpretações rígidas e únicas prejudiquem o interesse público. Ao atuar no exercício de discricção, o administrador terá de obedecer aos critérios aceitáveis do ponto de vista racional, bem como observar o que rezam a lei e os Princípios Gerais do Direito.

Pelo exposto, é o presente para requerer a V. Sa. se digne receber estas CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto para manter a Recorrida habilitada no Processo licitatório em referência e, por conseguinte, INDEFIR o Recurso Administrativo interposto pela UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA.

Termos em que,  
pede Deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

**Carlos Fernandes Torres**  
**Supervisor da Unidade de Operação do CIEE em Juazeiro do Norte/CE**

*Carlos Torres*  
**Carlos Torres**  
SUPERVISOR DE UNIDADE DE OPERAÇÃO  
CIEE - Juazeiro do Norte - CE